

## Relatório

**Contribuições à Consulta Pública nº 137/2022, que tratou da redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão**

Ministro de Estado

**Adolfo Saschsida**

Secretário Executivo

**Hailton Madureira de Almeida**

**Ministério de Minas e Energia - MME**

Esplanada dos Ministérios

Bloco U - 7º andar

70.065-900 - Brasília/DF

[www.mme.gov.br](http://www.mme.gov.br)

[secex@mme.gov.br](mailto:secex@mme.gov.br)

Dezembro/2022

## 1. Assunto

Abertura do mercado de energia elétrica para consumidores conectados em baixa tensão.

## 2. Sumário Executivo

Trata-se de Relatório elaborado com o intuito de apresentar as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 137/2022, que tratou da redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados em baixa tensão.

## 3. Introdução

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, criou, em seus arts. 15 e 16, a figura do consumidor livre, que se trata daquele que, atendidos requisitos mínimos, pode optar pela compra de energia elétrica de qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do Sistema Interligado. Conforme o § 3º do art. 15, decorridos oito anos da publicação da Lei, o poder concedente poderia diminuir os requisitos de carga e tensão estabelecidos nesses artigos:

"Art. 15. Respeitados os contratos de fornecimento vigentes, a prorrogação das atuais e as novas concessões serão feitas sem exclusividade de fornecimento de energia elétrica a consumidores com carga igual ou maior que 10.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, que podem optar por contratar seu fornecimento, no todo ou em parte, com produtor independente de energia elétrica.

§ 1º Decorridos três anos da publicação desta Lei, os consumidores referidos neste artigo poderão estender sua opção de compra a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do sistema interligado.

§ 2º Decorridos cinco anos da publicação desta Lei, os consumidores com carga igual ou superior a 3.000 kW, atendidos em tensão igual ou superior a 69 kV, poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizado de energia elétrica do mesmo sistema interligado.

§ 2º A. A partir de 1º de janeiro de 2019, os consumidores que, em 7 de julho de 1995, consumirem carga igual ou superior a 3.000 kW (três mil quilowatts) e forem atendidos em tensão inferior a 69 kV poderão optar pela compra de energia elétrica a qualquer concessionário, permissionário ou autorizatário de energia elétrica do sistema.

§ 3º Após oito anos da publicação desta Lei, o poder concedente poderá diminuir os limites de carga e tensão estabelecidos neste e no art. 16.

.....

Art. 16. É de livre escolha dos novos consumidores, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica."

Posteriormente, a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, em seu § 5º do art. 26, criou a figura do consumidor especial:

"Art. 26.....

.....

§ 5º Os aproveitamentos referidos nos incisos I e VI do caput deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 5.000 kW (cinco mil quilowatts) e aqueles com base em fontes solar, eólica e biomassa cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 kW (cinquenta mil quilowatts) poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 kW (quinhentos quilowatts), observados os prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conforme regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo."

Conforme dispõe a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, em seu art. 1º, a comercialização de energia se dará mediante contratação livre ou regulada:

"Art. 1º A comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados de serviços e instalações de energia elétrica, bem como destes com seus consumidores, no Sistema Interligado Nacional - SIN, dar-se-á mediante contratação regulada ou livre, nos termos desta Lei e do seu regulamento, o qual, observadas as diretrizes estabelecidas nos parágrafos deste artigo, deverá dispor sobre:

§ 1º A comercialização de que trata este artigo será realizada nos ambientes de contratação regulada e de contratação livre.

§ 2º Submeter-se-ão à contratação regulada a compra de energia elétrica por concessionárias, permissionárias e autorizadas do serviço público de distribuição de energia elétrica, nos termos do art. 2º desta Lei, e o fornecimento de energia elétrica para o mercado regulado.

§ 3º A contratação livre dar-se-á nos termos do art. 10 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, mediante operações de compra e venda de energia elétrica envolvendo os agentes concessionários e autorizados de geração, comercializadores e importadores de energia elétrica e os consumidores que atendam às condições previstas nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, com a redação dada por esta Lei."

Já o art. 4º-A da referida Lei, incluído pela Lei nº 14.120, de 1º de março de 2021, define a comercialização varejista:

"Art. 4º-A. A comercialização no ambiente de contratação livre poderá ser realizada mediante a comercialização varejista, conforme regulamento da Aneel, caracterizada pela representação, por agentes da CCEE habilitados, das pessoas físicas ou jurídicas a quem seja facultado não aderir à CCEE."

Assim, com base no § 3º do art. 15 da Lei nº 9.074/1995, o MME publicou a Portaria nº 514, de 27 de dezembro de 2018, com o objetivo de diminuir os limites de carga para contratação de energia elétrica por parte dos consumidores. O normativo reduziu o limite para migração de consumidores com carga acima de 2.500kW a partir de 1º de julho de 2019 e para 2.000 kW a partir de 1º de janeiro de 2020.

Como resultado dos estudos realizados em razão da modernização do setor elétrico, conforme Portaria nº 403, de 29 de outubro de 2019, que instituiu o Comitê de Implementação da Modernização do Setor Elétrico no âmbito do Ministério de Minas e Energia, foi publicada a Portaria nº 465, de 12 de dezembro de 2019, que alterou a Portaria nº 514/2018, trazendo novos limites para a migração de consumidores, chegando à carga igual ou superior a 500 kW a partir de 1º de janeiro de 2023.

Em atendimento ao disposto no § 6º do art. 1º da Portaria nº 465/2019, a CCEE e a ANEEL encaminharam os estudos por meio da Carta CT CCEE05492/2021, de 29 de setembro de 2021, e Ofício nº 8/2022-SRM/ANEEL, de 31 de janeiro de 2022, que encaminha a Nota Técnica nº 10/2022 – SRM/ANEEL, de 31 de janeiro de 2022, respectivamente. Em complemento, a CCEE encaminhou a Carta CT CCEE02898/2022, de 1º de abril de 2022, a qual encaminha a Nota Técnica - NT de Análise de Cenários - Cronograma para a Abertura de Mercado.

Posteriormente, com o objetivo de avançar com a abertura do mercado, o MME submeteu, à Consulta Pública nº 131/2022, proposta de abertura para os consumidores da alta tensão com carga inferior a 500 kW. Como resultado, foi publicada a Portaria Normativa nº 50, de 27 de setembro de 2022, que prevê a abertura do mercado para os consumidores do Grupo A a partir de 1º de janeiro de 2024.

Ato contínuo, em 29 de setembro de 2022, foi publicada a Portaria nº 690/GM/MME, abriu Consulta Pública para discussão com a sociedade a respeito de minuta de portaria prevendo a redução dos limites de carga para contratação de energia elétrica no mercado livre por parte dos consumidores conectados na baixa tensão, ou seja, abarcando todos os consumidores de energia brasileiros.

Nesse sentido, o presente relatório tem como objetivo apresentar as contribuições recebidas no âmbito da Consulta Pública nº 137/2022, conforme disposto na seção a seguir.

#### 4. Panorama das contribuições à CP MME nº 137/2022

A Consulta Pública nº 137/2022 recebeu contribuições de 53 agentes representantes de todos os segmentos do setor elétrico brasileiro, quais sejam: Associação Brasileira de Energia Eólica – ABEEÓLICA, Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos – ABIMAQ, Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – ABINEE, Associação Brasileira dos Grandes Consumidores de Energia e Consumidores Livres – ABRACE, Associação Brasileira dos Comercializadores de Energia – ABRACEEL, Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica – ABRADDEE, Associação Brasileira das Empresas Geradoras

de Energia Elétrica – ABRAGE, Associação Brasileira de Geração de Energia Limpa – ABRAGEL, Associação Brasileira de Geradoras Termelétricas – ABRAGET, Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos para os Setores do Couro, Calçados e Afins – ABRAMEQ, Associação Brasileira de PCHs e CGHs – ABRAPCH, Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica – ABSOLAR, Associação Nacional dos Consumidores de Energia – ANACE, Associação Brasileira dos Produtores Independentes de Energia Elétrica – APINE, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, Clarke Energia, Confederação Nacional da Indústria – CNI, Associação da Indústria de Cogeração de Energia – COGEN, Comerc Energia, Conselho de Cidadãos Consumidores de Energia Elétrica de Poços de Caldas – CONCCCEL, Conselho de Consumidores da Energisa MS – CONCEN, Conselho de Consumidores da Enel CE – CONERGE, Conselho de Consumidores de Energia da Coelba – CCEC, Conselho de Consumidores da ENEL/RJ, Companhia Paranaense de Energia – COPEL, CPFL Energia, Delta Energia, EDP Energias do Brasil, Electra Energy, Centrais Elétricas Brasileiras – ELETROBRAS, Enel Brasil, Eneva, Engie, Equatorial Energia, Exponencial Comercialização de Energia, Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP, Grupo Energisa, Grupo Safira, Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC, Confederação Nacional das Cooperativas de Infraestrutura – INFRACOOP, Kroma Energia, Landis+Gyr, Lotus Energia, Ludfor Energia, Ministério da Economia, Neoenergia, RAD – Energia no Mercado, Shell Energy Brasil, Thymos Energia, União da Indústria da Cana-de-açúcar e Bioenergia – ÚNICA, Voltalia Energia do Brasil e Way2 Serviços de Tecnologia S.A.

Assim como na Consulta Pública nº 131/2022, que tratou da abertura de mercado para os consumidores conectados em alta tensão com carga inferior a 500 kW, a maioria dos agentes, mais de 94%, foram favoráveis à proposta de abertura do mercado para os consumidores conectados em baixa tensão. Apenas três contribuições foram contrárias à proposta, porém com o argumento de que para que a abertura do mercado da baixa tensão se concretize, é necessário o equacionamento dos problemas identificados de forma prévia, como a questão do subsídio/desconto de fontes incentivadas. Ou seja, os agentes não se mostram contrários à ideia em si, mas apenas à forma como foi proposta.

Na mesma linha, 22% dos agentes favoráveis propuseram condicionantes à abertura, ou seja, defendem que alguns temas deveriam ser discutidos e definidos previamente à aprovação da proposta em tela. Desses, a maioria traz o mesmo argumento disposto anteriormente, que a abertura deve se dar após o tratamento de temas afetos, como a criação de encargos, a regulamentação dos temas pela ANEEL, etc. Ademais, um agente condicionou a abertura à troca dos medidores de energia, com o argumento de que somente assim produzirá os efeitos desejados; e outro defendeu que a ANEEL deveria regulamentar a suspensão de fornecimento de inadimplente antes da abertura.

Ainda sobre os agentes favoráveis à abertura do mercado para os consumidores conectados na baixa tensão, vale destacar que nove deles, ou seja, mais de 20%, solicitaram o adiantamento do cronograma proposto pelo MME. Dentre as sugestões estão a abertura entre 3 ou 4 anos, a abertura total a partir de 2024 e abertura completa a partir de 2026. Além disso, duas contribuições recebidas foram no sentido de que a migração para o mercado livre deveria ser compulsória, sem possibilidade de volta ao mercado regulado.

Vale destacar ainda que cinco contribuições foram no sentido de que o MME tem competência para realizar a abertura, porém para três agentes seria preferível que esta se desse por meio de comando legal, tendo em vista que alguns temas somente podem ser tratados por meio de dispositivos legais, como o já mencionado desconto de fontes alternativas. Outras seis contribuições indicam que a abertura por meio de portaria do MME é frágil, de forma que o comando legal é necessário.

Sobre a abertura de mercado por ato do Ministro de Minas e Energia, conforme já mencionado nas discussões no âmbito da CP MME nº 131/2022, a Lei nº 9.074/1995 é clara em delegar essa competência para o MME. Todavia, alguns dos temas que permeiam a discussão a respeito da abertura completa do mercado podem demandar comandos legais, de forma que a discussão precisa ser colocada e os temas debatidos pela perspectiva jurídica, além da técnica. Nesse aspecto, vale mencionar as contribuições da ABRADEE e da Infracoop que defendem que a separação entre as atividades de disponibilização da rede (fio) e a de comercialização de energia pelas distribuidoras, além de obrigatória para possibilitar a abertura do mercado, só poderia ser proposta por meio de um dispositivo legal.

Ainda a respeito da separação das atividades de distribuição e comercialização de energia, comumente referida como “separação fio e energia”, destaca-se que mais oito contribuições recebidas, das quais a maioria enviada por distribuidoras de energia (mais de 62%), foram no sentido de que a separação deve ocorrer. A Energisa, por exemplo, defende que a distribuidora deve prestar os dois serviços com garantia de reequilíbrio econômico-financeiro em ambas as atividades, enquanto a Equatorial argumenta que o comercializador regulado deveria ser autorizado a adquirir energia nos mesmos moldes que uma comercializadora que atua no mercado livre.

O debate a respeito da separação das atividades, bem como a forma de prestação do serviço de comercialização de energia ao mercado regulado após a separação, deve ser aprofundado, tendo em vista se tratar de atividade competitiva, ao contrário do serviço de disponibilização do fio, que se trata de um monopólio natural. Não parece ser uma boa estratégia criar um monopólio de uma atividade que pode ser ofertada de forma competitiva, ou seja, os benefícios devem estar atrelados aos riscos enfrentados pelos agentes.

Em relação ao Supridor de Última Instância – SUI, vale destacar o posicionamento da ABRADEE, de que este papel não pode ser desempenhado pela distribuidora, já que esta tem a prerrogativa de aceitar o retorno de um consumidor ao mercado regulado em até 5 anos, conforme disposto na Lei nº 9.074/1995. Tal argumento vai ao encontro de outras contribuições recebidas, de que a atividade de SUI poderia ser desempenhada por outros agentes, que não a distribuidora. Mais de 20% das contribuições defendem que o SUI pode ser outro agente de mercado além da distribuidora. Desses, parte defende que essa possibilidade deveria ser dada de partida, ou seja, já estar prevista na portaria a ser emitida,

e parte defende que a atividade poderia ser prestada pelas distribuidoras em um primeiro momento, mas que posteriormente poderia ser realizada de forma competitiva.

Conforme já argumentado, atividades concorrenciais tendem a ser mais eficientes e, portanto, trazer maiores benefícios aos consumidores. Assim, a princípio não se vislumbra impedimento para que a atividade do Supridor de Última Instância possa ser desempenhada conforme recomendação dos agentes.

Cabe ressaltar a contribuição da Thymos a respeito do SUI, qual seja, de que tal atividade deve ter caráter essencialmente emergencial e que não pode ser uma alternativa aos consumidores inadimplentes. Nesse ponto, parece haver consenso de que consumidores inadimplentes devem ter seu fornecimento interrompido caso não sanem as suas pendências.

Outras contribuições vão na mesma linha, defendendo que o atendimento via SUI deve ser limitado aos consumidores que tiverem seus varejistas desligados da CCEE, ou seja, somente ocorreria quando da aplicação do inciso III do §1º do art. 4º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Ainda em relação ao SUI, foram recebidas sete contribuições no sentido de que o prazo para atendimento pelo SUI seja de 180 dias e não 90 dias, conforme previsto na minuta de Portaria disponibilizada para Consulta Pública, enquanto uma contribuição solicita o aprofundamento do tema e estudo do prazo. Dessas, duas contribuições defendem a aplicação de tarifas crescentes pelo SUI ao longo do período de fornecimento, de forma a estimular a busca por um novo fornecedor por parte do consumidor atendido. Por fim, quatro contribuições defendem a manutenção do prazo proposto de 90 dias, porém com aplicação de tarifas diferenciadas, ou seja, mais caras.

Da mesma forma que o SUI, quatro contribuições recebidas defendem que a atividade de agregação de medição poderia ser prestada pelas distribuidoras em um primeiro momento, mas que posteriormente poderia ser realizada de forma competitiva. A Engie defende ainda que caberia à distribuidora apenas o serviço de leitura, que a agregação deveria ser realizada pelo comercializador varejista. A proposta colocada em Consulta Pública, qual seja de que a agregação de medição deve ser realizada pela distribuidora, tem o condão de facilitar o processo de abertura de mercado, já que as distribuidoras já realizam as leituras de consumo. Entretanto, não se vislumbra grandes dificuldades para que outros agentes possam desempenhar tais funções, de modo que o debate a respeito deve continuar para que a melhor escolha possa ser definida quando da abertura do mercado.

Quatro contribuições defendem que a atividade de agregação de medição deve ser remunerada. A Cemig, inclusive, defende que a remuneração pela prestação do serviço é exclusiva da distribuidora, não cabendo repasses à modicidade tarifária. Aqui há que se discutir até que ponto o consumidor regulado poderia subsidiar tal atividade, tendo em vista que a estrutura a ser utilizada é a mesma para a prestação do serviço de distribuição.



Ainda sobre o serviço de agregação de medição, duas contribuições foram no sentido de que os dados devem ter tratamento adequado para que possam ser utilizados, já que as leituras de consumo são realizadas em prazos não coincidentes com aqueles praticados na CCEE no âmbito da contabilização e liquidação das operações do mercado de curto prazo. Tal fato já estava destacado na Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC; porém, o entendimento é de que o detalhamento da forma como se dará esse tratamento de dados é assunto regulatório, cabendo à ANEEL a sua discussão e proposição.

A respeito da necessidade de troca dos medidores de energia, apenas duas entidades se pronunciaram a favor da manutenção dos medidores convencionais. Em contrapartida, diversos agentes defenderam que a troca é desejada ou essencial, seja quando do *roll out* dos medidores atuais, seja de forma célere, por meios que garantam viabilidade. Inclusive, uma contribuição foi no sentido de que, em um primeiro momento, as distribuidoras poderiam arcar com os custos relacionados à troca. Três contribuições foram no sentido de que o assunto deve ser estudado até a completa abertura do mercado.

Em relação aos contratos legados, cinco contribuições foram no sentido de que os Contratos de Comercialização de Energia Elétrica – CCEARs provenientes de energia nova já firmados devem ser mantidos. Destaca-se que uma das premissas caras ao MME é justamente o respeito aos contratos, ou seja, não se verifica qualquer ação no sentido de alterar unilateralmente os contratos. Todavia, conforme sugestão recebida, por exemplo, seria possível avaliar a possibilidade de que o prazo dos legados seja alterado, desde que ambos os signatários estejam de acordo.

A EDP sugeriu que os contratos fossem reunidos em um único agente centralizador de contratos, que sugere ser a CCEE. Parte desses contratos poderiam ser distribuídos aos comercializadores varejistas ao preço médio dos contratos de energia das distribuidoras – Pmix. Tal mecanismo pode ser viável, inclusive foi objeto de estudo por parte do MME no âmbito da Modernização do Setor Elétrico. Outra sugestão da EDP é o de direcionar os legados mais caros para o SUI, tendo em vista que se pressupõe uma tarifa mais cara para o fornecimento de energia por tal agente.

A Infracoop destaca a dificuldade de gerenciamento do portfólio das permissionárias, tendo em vista que diversas delas possuem apenas um contrato de fornecimento de longo prazo. Assim, solicitam que o devido tratamento ao caso específico seja dado previamente à abertura do mercado. Uma sugestão apresentada pelo agente é a possibilidade de cessão desses contratos para as comercializadoras varejistas ou até mesmo para outras distribuidoras.

Ainda sobre os contratos legados, foram recebidas três contribuições no sentido de que não sejam criados novos legados. Nesse sentido, novamente se destaca a importância da definição de um cronograma de abertura que dê previsibilidade às distribuidoras quanto ao

processo, justamente para que suas declarações de compra possam ser ajustadas ao cronograma, evitando ao máximo a criação de novos legados.

Em relação aos leilões de forma mais ampla, foram recebidas contribuições na linha do que vem sendo estudado e defendido pelo MME, como a priorização de compra de energia mais barata, direcionando contratos com térmicas, por exemplo, para os leilões de capacidade, preferencialmente com lastro. Nessa lógica, direcionar a contratação para leilões de energia existente com contratos com prazo de suprimento menores, conforme indicado nas contribuições, parece ser uma alternativa interessante, já que os contratos de energia existente possuem cláusulas de redução de montantes, o que dá maior flexibilidade às distribuidoras na gestão do seu portfólio. Complementarmente, destacam-se as contribuições que indicam a compra de energia em leilões de energia existente com maior e menor antecedência e sem limites quanto ao montante de reposição e quanto ao montante a ser contratado em leilões de ajuste, bem como o processamento de MCSDs previamente à realização dos leilões.

Por outro lado, a ABRAPCH defende que na composição da matriz elétrica brasileira o MME deveria priorizar as Pequenas Centrais Hidrelétricas – PCHs e Centrais Geradoras Hidrelétricas – CGHs, por meio da contratação de energia oriunda em dessas fontes nos leilões para atendimento à carga das distribuidoras. Defende ainda que os leilões precisam ser mantidos para que tais fontes sejam contratadas. Essas contribuições vão de encontro ao que tem sido defendido, já que, ao priorizarmos o consumidor de energia, a ideia é priorizar a compra da energia mais barata. Assim, tais fontes necessitam ser competitivas, de forma que possam competir com outras quando da realização dos leilões.

Em relação aos mecanismos de ajuste de portfólio das distribuidoras, há um consenso quanto a maior parte dos temas que devem ser discutidos e aprimorados, como melhorias nos Mecanismos de Venda de Excedentes – MVE e de Compensação de Sobras e Déficits – MCSD, a regulamentação do mecanismo competitivo de descontração de que trata a Lei nº 14.120/2021, a divulgação dos montantes de contratação involuntária por parte da ANEEL e a possibilidade de descontração bilateral dos contratos.

Sobre o tema, cabe destaque as seguintes sugestões:

- Instituição de mecanismo de troca de contratos antes dos leilões, de forma que somente seja negociado o que não puder ser realocado entre as distribuidoras;
- Negociações bilaterais entre distribuidoras;
- Migração de CCEARs para contratos de capacidade;
- Caso haja descontração unilateral, deve ser dada prerrogativa aos geradores de rescindir o contrato com todas as distribuidoras;
- Alteração nas regras de alocação da energia proveniente de Angra I e II;
- Energia de Itaipu negociada no mercado livre de energia;

- Flexibilização da obrigação de contratar 100% da carga a ser atendida, o que demanda alteração legal;
- Realização de leilões de ajuste mensais;
- Alocação da energia contratada por meio de cotas para cobrir perdas elétricas, com pagamento via TUSD; e
- Unificação de carteiras de distribuidoras pertencentes ao mesmo grupo econômico.

Mais de 15 contribuições foram recepcionadas a respeito da possível criação de encargos de migração e sobrecontratação. Apenas uma contribuição, a da Clarke Energia, foi no sentido contrário à criação dos encargos; a ABRAGE defendeu que a criação de encargos deveria ser o último recurso a ser adotado.

Quatro contribuições mencionaram a necessidade de criação dos encargos, sem se posicionar quanto a quem caberia o pagamento desses encargos. A ABEEólica e o Ministério da Economia defenderam que os encargos deveriam ser arcados apenas pelos consumidores que migrarem, enquanto a ABRACE defendeu que estes deveriam ser pagos pelos consumidores que migrarem mais os remanescentes no ACR. Cinco contribuições foram no sentido de que todos os consumidores do mercado de energia deveriam pagar os encargos. A Energisa também deu a opção de que os encargos fossem pagos apenas pelos consumidores do Ambiente de Contratação Livre – ACL.

A CEMIG sugeriu a distribuição da energia remanescente por meio de cota similar àquela adotada para o Proinfa. Já a CPFL entende ser viável a criação dos encargos por meio infralegal.

Quase 25% das contribuições recebidas no âmbito da CP nº 137/2022 se posicionaram contrariamente à manutenção do subsídio para compra de energia proveniente de fontes incentivadas pelos consumidores conectados em baixa tensão, por meio do desconto na TUSD aplicável aos consumidores livres e especiais de que trata a Lei nº 9.427/1996. Duas contribuições foram no sentido, inclusive, de a Portaria a ser publicada conter expressamente tal comando, seja pela proibição, seja pela renúncia do consumidor como prerrogativa à migração. Alguns agentes, ao contrário, entendem que o subsídio de fonte é menos prejudicial do que aquele advindo da Micro e Mini Geração Distribuída – MMGD, inclusive uma das contribuições solicita a manutenção do subsídio.

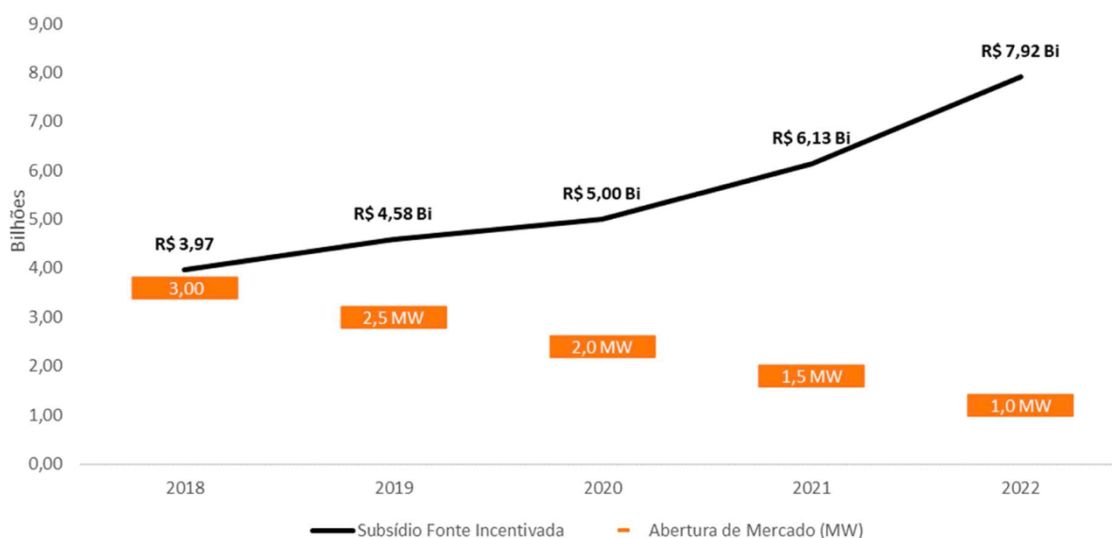
Aqui cabe esclarecer que a política defendida pelo MME é de que subsídios são ineficientes e somente são defensáveis em casos bastante particulares, como no caso dos consumidores de baixa renda. Dessa forma, de modo algum o Ministério defende a manutenção do subsídio de desconto de fontes incentivadas, tendo, inclusive, trabalhado intensamente pela sua extinção em diversas oportunidades que tal discussão se deu no âmbito do Congresso Nacional.

Todavia, o que se colocou nas discussões propostas pelas Consultas Públicas nº 131/2022 e nº 137/2022 é que o subsídio é dado pela legislação vigente, não cabendo alteração por meio infralegal; assim, há que se discutir se essa é uma condição impeditiva à abertura do mercado,

processo necessário à evolução do mercado brasileiro de energia. Nesse sentido, destacam-se as contribuições que indicam a necessidade de aprofundamento das discussões.

Porém, cabe esclarecer o argumento defendido pela ABRADDEE em sua contribuição de que a publicação das Portarias MME nº 187, de 4 de abril de 2019, e nº 465, de 12 de dezembro de 2019, aumentou o volume de subsídios relacionados ao desconto de fontes alternativas. A contribuição traz um gráfico, reproduzido abaixo, que supostamente demonstra a correlação inversa entre as variáveis, quais sejam, a redução do patamar de carga para acesso ao ACL e o aumento do subsídio relacionado às fontes incentivadas.

**Gráfico 15 – Custos associados ao subsídio às fontes incentivadas**



Fonte: ABRADDEE.

Ora, as Portarias MME nº 187/2019 e nº 465/2019 apenas reduziram a reserva de mercado das fontes incentivadas. Isso porque, conforme disposto § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427/1996, já era permitido ao consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga é maior ou igual a 500 kW, a compra de energia no ACL, desde que fosse oriunda de fontes incentivadas. Tendo em vista que as portarias mencionadas não avançaram deste patamar, qual seja, de 500 kW, o que elas permitiram foi justamente a compra de energia convencional por parte dos consumidores que antes eram obrigados a comprar energia incentivada. Assim, com o fim da reserva de mercado das fontes incentivadas, espera-se que sua demanda seja menor, ou seja, não há como relacionar esse aumento do desconto às portarias. Nesse sentido, provavelmente o que se observa no gráfico apresentado pela ABRADDEE é a denominada correlação espúria, ou seja, as variáveis, apesar de apresentarem uma correlação negativa, não tem uma relação de causa e efeito, o que pode ser fruto de outros fatores.

Só seria razoável falar em impacto na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, em razão da ampliação do mercado livre, a partir de 2024, quando se avançará no limite de carga de 500 kW definido pela Lei nº 9.427/1996, nos termos da Portaria MME nº 50/2022, e desde que haja uma migração de contratos para esses consumidores autorizados recentemente a migrar para o ACL. Cabe mencionar que o estoque de energia renovável é limitado, ou seja, o impacto está limitado tanto ao montante de energia disponível quanto à carga máxima que pode ser contratada pelos consumidores abarcados pela Portaria MME nº 50/2022.

Sobre tarifas, foram recepcionadas dez contribuições no sentido de que a regulação deve avançar na definição da tarifa binômica ou multipartes, de forma que a estrutura tarifária possa ser modernizada e o consumidor beneficiado por meio da sua própria gestão do consumo, ou seja, de modo que possa ser alcançado o *open energy* e a digitalização do mercado de energia.

Em relação à separação do lastro e da energia no mercado brasileiro, foram recebidas cinco contribuições de agentes de distribuição, entre eles a ABRADDEE, defendendo a sua necessidade. O MME compartilha do entendimento enviado pelo Ministério da Economia em sua contribuição, de que a implementação do mercado de reserva de capacidade cumpre, em um primeiro momento, a missão de alocar os custos sistêmicos de forma mais equânime entre o ACR e o ACL. Todavia, tal posicionamento não impede que as discussões a respeito da separação entre lastro e energia avancem, tanto que o tema é o objeto da Consulta Pública MME nº 146/2022, aberta a contribuições.

Foram recebidas cinco contribuições que tratam da representação de consumidores na CCEE. Conforme proposta de Portaria submetida à Consulta Pública, a migração de um consumidor conectado em baixa tensão pressupõe sua representação por um agente varejista, ou seja, o consumidor em si não é agente da CCEE. Nesse aspecto, dois agentes contribuíram no sentido de que a representação deveria ser uma alternativa e não uma imposição. Assim, cabe esclarecer que a proposta tem como objetivo separar o mercado atacadista do mercado varejista, simplificando processos e procedimentos tanto do ponto de vista tanto do consumidor como da Câmara, conforme já explorado na Nota Técnica nº 29/2022/ASSEC. Por outro lado, a princípio, não se vislumbra benefício no acesso de um consumidor diretamente à CCEE, em razão dos custos e riscos associados.

Ainda sobre o tema, uma contribuição recebida foi no sentido de que qualquer agente possa representar consumidores BT e duas contribuições sugeriram que consumidores com alguma carga acima de 500kW pudessem representar suas cargas abaixo desse patamar, como uma figura de auto-varejista. Aqui cabe a discussão no âmbito dos Procedimentos de Comercialização, que trata das representações perante a CCEE, de forma a se avaliar tal possibilidade, tendo em vista que um consumidor que já tem porte e carga representada na Câmara já pode satisfazer o critério relacionado à segurança do mercado. De fato, essa alternativa, pode representar uma facilidade ao consumidor quanto aos custos operacionais

relacionados à compra de energia para atendimento de suas diversas cargas. Contudo, se trata de tema regulatório, que não cabe ser discutido no âmbito de uma portaria ministerial.

Ainda sobre as Micro e Mini Gerações Distribuídas – MMGD, foram recebidas contribuições no sentido de que estudos sejam desenvolvidos a respeito de seus custos em comparação com os custos advindos da abertura do mercado para consumidores BT relacionados aos descontos de fio por compra de energia incentivada. Duas contribuições recebidas foram no sentido de que o sistema de compensação fosse extinto e que a energia gerada sobressalente fosse vendida no ACL. Todavia, tal adequação depende de alteração da legislação vigente, não sendo possível realizar qualquer ação por meio de portaria ministerial nesse sentido.

Por fim, vinte e sete contribuições trouxeram sugestões que tratam de temas puramente regulatórios e que, por esta razão, não serão aqui tratados, devendo ser discutidos e aprimorados ao longo das discussões que estão ocorrendo e as que ocorrerão no âmbito das competências da ANEEL antes e após a abertura do mercado.

Assim, opta-se por trazer um apanhado de exemplos das mencionadas contribuições:

- Definição de padrão de requisitos suficientes de medição a ser seguido por todas as distribuidoras;
- Regulamentação de prazos para migração e retorno;
- Regulamentação do corte de fornecimento por inadimplência, inclusive tratamento para consumidores com proibição de corte;
- Definição das condições mínimas contratuais entre varejistas e consumidores conectados na baixa tensão;
- Regulamentação a respeito da relação entre as comercializadoras varejistas e as distribuidoras;
- Regulamentação do tratamento dos dados de medição e faturamento;
- Regulamentação do produto padrão a ser ofertado por todas as comercializadoras varejistas;
- Implementação de regras que inibam poder de mercado de varejistas pertencentes ao mesmo grupo econômico que distribuidoras de energia;
- Reforçar segurança de mercado; etc.

Em relação à regulamentação do produto padrão a ser ofertado por todas as comercializadoras varejistas, cabe esclarecer que este produto é o mínimo que deve ser ofertado aos consumidores, ou seja, de forma alguma a ideia é que as comercializadoras sejam impedidas de ofertar outros produtos. Pelo contrário, a possibilidade de escolha entre diversos produtos aumenta o bem-estar do consumidor, que poderá adequar seu consumo àquele produto que melhor o atende. O objetivo do produto padrão único é que este seja comparável entre todos os varejistas, servindo de norte para o consumidor no processo de migração.

Por fim, sobre as contribuições recebidas no sentido de que seja definido um cronograma para a ANEEL promover os debates e regulamentações necessárias à abertura do mercado, cabe esclarecer que a Agência conta com Agenda Regulatória própria, que sempre que

necessário é adequada aos atos publicados de todos os níveis. Assim, não há necessidade de definição de prazos na portaria, ainda que esta viesse a ser publicada neste momento.

## 5. Conclusão

De todo o exposto, recomenda-se a publicação deste relatório página do Ministério de Minas e Energia na internet, no endereço eletrônico [www.gov.br/mme](http://www.gov.br/mme), Portal de Consultas Públicas, como resultado da Consulta Pública nº 137/2022.